



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 021 /2016

Sessão: 195ª Ordinária de 14 de dezembro de 2015.

Processo de Recurso nº. 1/1995/2015

Auto de Infração nº: 2/201510223

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Preliminar em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, afastada por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância de **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

“Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Ao fiscalizarmos o SEDEX DJ 114473140BR constatamos a presença de um volume contendo uma pulseira em prata no valor total R\$ 625,00 sem a devida NF por esse motivo lavramos o presente AI de acordo com o Parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ-CE.”

BASE CÁLCULO: R\$ 625,00
ICMS: R\$ 106,25
Multa: R\$ 187,50

O autuante considerou como artigos infringidos o artigo: 140 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20151507, e Despacho.

A autuada impugna o feito fiscal, (fls. 08/12).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em face do equívoco do autuante ao lavrar com o mesmo objeto do Auto de Infração nº 2015.10627-7, lavrado em 11/08/2015. Decisão amparada no art. 63, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 25.468/99 (fls. 18/20).

Mesmo com decisão favorável em 1ª Instância, a empresa interpôs recurso voluntário, doravante *Recorrente*, arguindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de ‘serviço’ no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O *Parecer* circunstanciado de nº 475/2015, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de extinção do auto de infração proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Considerando que na ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente – ECT, os agentes fiscais no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam desacompanhada da documentação fiscal de emissão obrigatória, para acobertar a circulação, configurando, assim, a irregularidade descrita na norma legal e regulamentar dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado.

O Decreto nº 24.569/97 estabelece:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...).

Art. 830. “Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria.”

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando a preliminar de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de ‘serviço’ no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

No presente caso, não merece prosperar a acusação fiscal uma vez que nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece que foi lavrado o Auto de Infração nº 2015.10627-7 referente ao mesmo produto constante no SEDEX DJ 114473140BR- Pulseira de prata 78,2 gr; colaborado com o despacho exarado pela Supervisora da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias (fls.05).

Portanto, não merece reparo, por reforma ou modificação, a decisão exarada na instância inicial que declarou a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do equívoco do autuante, nos termos do art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99.

Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado não adentra ao mérito, confirmando a decisão de 1ª Instância.

Ante os argumentos apresentados, acosto-me a decisão singular e ao Parecer da douta PGE, declarando EXTINTA a acusação fiscal, nos termos do artigo 63, I, "b" do Decreto 25.468/99.

Art. 63 Extingue-se o processo:

I - sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido**: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Ainda em grau de preliminar, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2016.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Monesca
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mateus Juliana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feres
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:

18/01/16